



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.037198/2022-46

INTERESSADO: BRUNO DE CAMARGO PENTEADO

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo piloto BRUNO DE CAMARGO PENTEADO (CANAC 142040) em razão de penalidade aplicada em primeira instância pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil – SPL, derivada de lançamentos indevidos de horas de voos, realizados entre 2014 e 2016^[1].

1.2. A apuração teve início em processo próprio^[2], inaugurado em 12/07/2022^[3]. Naquela ocasião, foram apontadas anomalias em lançamentos de voos pelo aeronauta em sua Caderneta Individual de Voo – CIV^[4]. A SPL oficiou o piloto para que excluísse devidamente as horas dos registros, suspendeu cautelarmente sua licença de Piloto Comercial^[5] e comunicou a situação à Azul Linhas Aéreas^[6], sua empresa aérea empregadora desde 2018.

1.3. O aeronauta respondeu à SPL, afirmando ter excluído as horas de voos de sua CIV. No mesmo momento, dentre outros questionamentos, inquiriu sobre a possibilidade de realizar novas horas de voo para obtenção de novo PC, bem como o respectivo cheque, ou se deveria aguardar o desfecho do processo^[7]. Na ocasião, informou, também, ter se afastado de suas funções, com aval da empresa aérea, para regularização perante a ANAC.

1.4. A SPL analisou a manifestação, decidindo por anular sua licença de Piloto Comercial, obtida em 30/05/2016. Na ocasião, a Superintendência respondeu aos questionamentos do aeronauta, comunicando, em síntese, em 26/08/2022, que^[8]:

- a) ele poderia iniciar processo para concessão de nova licença de PC tão logo cumprisse os requisitos regulamentares;
- b) não seria mantida a habilitação de tipo da aeronave Embraer 179; e
- c) para efeitos de certificação, seriam nulas todas as horas voadas após concessão da licença de PC, em 2016, inclusive as realizadas na empresa aérea desde 2018.

1.5. Ato contínuo, o aeronauta protocolou Termo de Cessação de Conduta – TCC^[9], solicitado pela SPL, e a área lavrou Auto de Infração, em função do fornecimento de dados inexatos^[10]. O Auto trouxe um valor estimado de multa, com desconto de 50%, de R\$ 571.200,00 (quinhentos e setenta e um mil e duzentos reais).

1.6. Em 16/09/2022^[11], o piloto apresentou recurso em sua defesa, alegando, entre outros pontos, que:

- a) o Auto de Infração não era devido, já que ele havia excluído as horas no processo anterior e perdido a licença de PC;

- b) o Auto traz a data da ocorrência como 30/05/2016, o que ensejaria a prescrição da ação da ANAC;
- c) a Agência não estipulou nenhuma outra medida, como um Aviso de Condição Irregular – ACI, e que não deveria haver multa, em função do TCC apresentado;
- d) a composição com o regulado e o setor é mais benéfica do que a imposição sendo realizada neste caso;
- e) deveria ser aplicado o princípio da infração continuada;
- f) estava em licença da empresa aérea empregadora, com aval dela, para regularizar sua situação e retornar ao trabalho;
- g) a Agência desconsiderou milhares de horas de voo realizadas por ele em aeronaves a jato, seus treinamentos, cheques, histórico e experiência profissional;
- h) deveria haver maior proporcionalidade na atuação da ANAC.

1.7. Em 19/10/2022, em paralelo e desconectado do presente processo, a SPL emitiu nova licença de PC para o aeronauta, sob o número 40387.

1.8. Entre 31/10/2022 e 25/01/2023, a Superintendência realizou diligências internas para correção de dados, sem alteração de mérito na discussão^[12]. Em 03/02/2023, o aeronauta foi instado a se manifestar novamente^[13], sendo, então, informado da possibilidade de aplicação de sanção restritiva de direitos (suspensão ou cassação).

1.9. Em seguida, o interessado protocolou nova defesa^[14], alegando, entre outros pontos, que:

- a) não há que se falar em cassação ou suspensão, já que as horas e a própria licença de PC foram anuladas;
- b) seria um caso inédito de "punição tripla", em que o piloto teria suas horas e seu PC anulados, seria multado e, posteriormente, sofreria cassação ou suspensão de sua nova licença;
- c) a Agência não havia mencionado efeitos para uma nova licença de PC, em sua resposta de 26/08/2022; e
- d) ele havia retornado à empresa aérea, após a obtenção de novo PC emitido pela ANAC, e estava em treinamento para retomar suas atividades.

1.10. Ato contínuo, a SPL rebateu os pontos apresentados pela defesa e emitiu a Decisão de Primeira Instância^[15] em 17/04/2023, decidindo pela penalidade de suspensão por 20 dias e multa no valor de R\$ 571.200,00 (quinhentos e setenta e um mil e duzentos reais), já com desconto de 50%.

1.11. Irresignado, o aeronauta protocolou recurso administrativo^[16]. Além de retomar pontos anteriores, argumentou que a ANAC ignorou o primeiro processo, em que ele perdeu sua licença de PC, e que a área não considerou decisões recentes da Diretoria, em casos semelhantes. Ainda, alegou incoerências nas argumentações da Superintendência quanto às dosimetrias de penalidades e pediu que a Agência considere todo seu histórico profissional e pessoal.

1.12. Como não houve a quitação do débito até o vencimento, a SPL emitiu nova Decisão de Primeira Instância^[17], em 31/08/2023, decidindo pela cassação de todas as licenças e habilitações do piloto e redução da multa para R\$ 26.055,26 (vinte e seis mil, cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

1.13. O interessado, então, interpôs recurso à Diretoria^[18], reforçando argumentos anteriores e trazendo novos elementos. Entre eles, citou recente provimento judicial em caráter liminar contra decisão anulatória da ANAC^[19] em face de piloto em situação semelhante. Da decisão extrai argumentos como a não constatação de imperícia do piloto, bem como a inexistência de indício de falta de expertise que evidenciasse prejuízo à segurança no caso de reestabelecimento das atividades do aeronauta, considerando, inclusive, as sucessivas renovações realizadas pelo piloto junto à Agência^[20].

1.14. Em 10/10/2023, a SPL realizou análise de admissibilidade do recurso^[21], concluindo por seu conhecimento, sem reconsiderar sua decisão. Em seguida, em razão de distribuição precedida de sorteio^[22], vieram os autos à relatoria desta Diretoria.

É o relatório.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

-
- [1] SEI 7624008
 - [2] 00065.029085/2022-77
 - [3] SEI 7408298
 - [4] SEI 7408305
 - [5] SEI 7408308
 - [6] SEI 7417185
 - [7] SEI 7549216
 - [8] SEI 7554166
 - [9] SEI 7651772
 - [10] SEI 7624008
 - [11] SEI 7698597
 - [12] SEI 7847254, 7873150, 7900599, 7905690, 8168827
 - [13] SEI 8217617
 - [14] SEI 8303424
 - [15] SEI 8421211
 - [16] SEI 8629243
 - [17] SEI 9036688
 - [18] SEI 9177824, SEI 9193719 e anexos
 - [19] SEI 9193886
 - [20] SEI 9177824, pg. 9
 - [21] SEI 9195072
 - [22] SEI 9245367



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 08/12/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9295319** e o código CRC **164DC828**.